



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

O Presidente da Câmara Municipal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do inciso V do art. 30, combinado com o § 7º do artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Paraty, PROMULGA a seguinte Lei, oriunda do Projeto de Lei nº 018/2015:

LEI Nº 2.033 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016

**PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO,
MANUFATURA OU USO DE
ATIRADEIRAS OU ESTILINGUES,
VISGOS, FUNDAS E BODOQUES NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PARATY/RJ**

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido no Município de Paraty a comercialização, manufatura ou uso de atiradeiras ou estilingues, visgos, fundas e bодоques, bem como de produtos e objetos que impliquem na caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre.

Parágrafo Primeiro – para efeito de que trata o caput, a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas, de acordo com as leis ambientais, Lei 6.938/81 (SISNAMA), Lei 9.985/00 (SNUC), Lei 5.197/67 (proteção à Fauna), Lei 9.605/98 (crimes ambientais), salvo casos de exceções previstas em leis e demais licenças pertinentes.

Parágrafo Segundo - ficam igualmente resguardados os animais de quaisquer espécimes da fauna silvestre, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Parágrafo Terceiro – qualquer prática predatória que implique em desequilíbrio ecológico por ameaça ou quebra da cadeia alimentar será objeto de notificação, autuação, multa por reincidência, suspensão de alvará de funcionamento, fechamento do estabelecimento e outras estabelecidas por Decreto da Prefeitura Municipal de Paraty.

Art. 2º - Serão consideradas armas de caça predatória as seguintes manufaturas:

- a) Estilingues ou atiradeiras (fundas, baladeira, baleeira, beca, seta, bodoque, peteca);
- b) Visgos (Suco vegetal glutinoso no qual se envolvem varinhas para apanhar pássaros; visgo);

Art. 3º - Os menores de idade que forem flagrados portando ou utilizando estilingues poderão ser detidos, levados para a Delegacia de Polícia Civil e só liberados na presença dos pais.

Parágrafo Único – os pais ou responsáveis responderão por qualquer ato infracional cometido pelos menores, além do pagamento de multas e danos decorrentes.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não exime os infratores das sanções previstas nas legislações ambientais vigentes, bem como, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles contidas.

Art. 6º - As escolas da rede pública, através do Departamento de Educação Ambiental, e escolas particulares do Município de Paraty deverão inserir ou reforçar nos currículos escolares, a pedagogia ambientalista e ecológica, com destaque para a preservação da nossa fauna e flora silvestres.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Art. 7º - Esta lei será regulamentada através de Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraty, 05 de Fevereiro de 2016.

LUCIANO E OLIVEIRA VIDAL
Presidente da Câmara